



<b>PROCESSO</b>	:	<b>84387/2013</b>
<b>INTERESSADA</b>	:	<b>ELZA LUCILA NOGUEIRA DA SILVA</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	:	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

### RAZÕES DO VOTO

12. Considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que os Atos de aposentadoria por invalidez atendem às exigências legais, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

– **registrar** os Atos nº **10.717/2012** e nº **21.649/2017**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente, em 05/12/2012 e 22/11/2017, e;

– **julgar legal** o cálculo de proventos proporcionais, de aposentadoria por invalidez, concedida à Sra. **Elza Lucila Nogueira da Silva**, servidora efetiva, no cargo de Professora, Classe “B”, Nível “05”, lotada, à época, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá, com fundamento nos artigos 71, inciso III, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os termos do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003; acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012; art. 213, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 04/1990; Lei Complementar nº 50/1998; Processo SEDUC nº 453290/2012; bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

13. **É o voto.**

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC TCE/MT, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. NFS/r-csc